



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.348 - RJ (2017/0190693-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HUMBERTO CAIRO
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA - RJ106258
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
AGRAVADO : ELIANE DE VASCONCELLOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PASSOS CARVALHO - RJ105262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.348 - RJ (2017/0190693-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HUMBERTO CAIRO
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA - RJ106258
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
AGRAVADO : ELIANE DE VASCONCELLOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PASSOS CARVALHO - RJ105262

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 517/530) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a inexistência dos elementos caracterizadores do dano moral. Afirma, ainda, que "a r. decisão agravada é nula porque julgou o recurso de maneira genérica" (e-STJ fl. 518).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 533).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.348 - RJ (2017/0190693-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HUMBERTO CAIRO
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA - RJ106258
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
AGRAVADO : ELIANE DE VASCONCELLOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PASSOS CARVALHO - RJ105262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.348 - RJ (2017/0190693-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HUMBERTO CAIRO
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA - RJ106258
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
AGRAVADO : ELIANE DE VASCONCELLOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PASSOS CARVALHO - RJ105262

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 517/530):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 496/497).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 389):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Autora alega ter sofrido ofensas verbais e ameaças perpetradas pelo réu durante disputa eleitoral para Presidente de Subseção da OAB. Responsabilidade subjetiva. Ação Penal (art. 139 e 140 do CP) junto ao V JECRIM Capital julgada improcedente. Sentença de absolvição do réu na esfera criminal que não interfere no julgamento da presente lide. O acervo probatório evidenciou que o réu se dirigiu de forma ofensiva e ameaçadora à autora dentro das dependências do prédio onde a autora possui escritório de advocacia e onde funciona a sede da subseção da OAB, a presença de várias pessoas que transitavam no local. Conduta do réu que ultrapassou o limite do razoável, não obstante tenha ocorrido no calor de acirrada disputa eleitoral. Teor do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório (R\$ 8.000,00) arbitrado adequadamente, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

No especial (e-STJ fls. 411/426), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que não haveria falar em dano moral, visto que as críticas proferidas durante o processo eleitoral não tiveram o condão de ofender a honra e a imagem da agravada.

Alegou, ainda, falta de provas dos supostos danos morais e exorbitância da indenização arbitrada (R\$ 8.000,00 - oito mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 472/488), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 491/494 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Quanto à configuração do dano moral, verifica-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 394/395):

5. Da análise do acervo probatório dos autos, verifica-se que, de fato, o réu se dirigiu de forma ofensiva e ameaçadora à autora dentro das dependências do prédio onde a autora possui escritório de advocacia e onde funciona a sede da subseção da OAB, perante lojistas, empregados, passantes e advogados.

6. A prova testemunhal corroborou a conduta lesiva do réu, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas (fls. 250/252 (doc. 295/297) e 256 (doc.301), cujo teor deixa claro que o réu afirmou que a autora "pegava dinheiro do OAB", que era "uma ladra", que "mandava prender advogados", entre outras ofensas, sendo que tais palavras foram proferidas na presença de várias pessoas que transitavam no local.

7. Muito embora os fatos narrados tenham ocorrido no calor de acirrada disputa eleitoral para o cargo de presidente de subseção da OAB, verifica-se que a conduta do réu ultrapassou o limite do razoável, não havendo dúvidas que a autora teve a sua honra e imagem denegrida publicamente no condomínio onde trabalha e onde se situa a sede da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade a qual é a associada e participante ativa.

(...)

9. Assim sendo, é forçoso concluir que os fatos narrados na exordial foram capazes de perpetrar constrangimento e prejuízo à autora, e portanto, a pretensão deduzida encontra respaldo jurídico para uma reparação civil, já que o dano moral deve ser reconhecido nos casos de flagrante violação da integridade, da honra subjetiva e da imagem do cidadão, que facilmente foram identificados na hipótese.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que a conduta do recorrente ultrapassou os limites do razoável, vindo a atingir de forma negativa a imagem e a honra da candidata. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante arbitrado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na decisão ora agravada, a Corte de origem, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da prova dos autos, assentou que: (i) o réu, ora recorrente, dirigiu-se de forma ofensiva e ameaçadora à autora, ora recorrida, no prédio onde esta possui escritório de advocacia e onde funciona a sede da Subseção da OAB, perante lojistas, empregados, passantes e advogados e (ii) as testemunhas confirmaram a conduta lesiva, asseverando que o réu teria afirmado em público que a recorrida "'pegava dinheiro da OAB', que era 'uma ladra', que 'mandava prender advogados', entre outras ofensas" (e-STJ fl. 394).

Desse modo, a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à existência do dano, encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTOS E OFENSAS VERBAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOCUMENTO NÃO CONTRADITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUDENTES DA ANTIJURIDICIDADE. LEGÍTIMA DEFESA DE OUTREM. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de outras provas demanda o reexame fático-probatório dos autos.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

(...)

4. O exame das questões atinentes à configuração do ato ilícito não escapa ao revolvimento de provas, já que o Tribunal de origem reconheceu, a partir dos elementos fáticos constantes dos autos, serem injustificadas as ofensas verbais sofridas pelo autor da ação em logradouro público e na presença de outras pessoas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1357686/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DE AGRESSÕES VERBAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

(...)

2. A discussão acerca da existência de dano moral indenizável demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 116.014/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

Também não prospera a alegação, constante das razões de agravo interno, de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015.

A decisão impugnada, citando julgados desta Corte, considerou que o valor fixado a título de danos morais – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não enseja o afastamento da Súmula n. 7/STJ para permitir sua redução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AGRESSÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o ora agravante agrediu física e verbalmente a parte agravada, o que causou humilhação decorrente da violação da honra e dignidade, de modo que ficou evidenciado o dano moral que deve ser indenizado. Destarte, no caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da não comprovação das agressões, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização a título de danos morais arbitrado em 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante no caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 933.946/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO VERIFICADA. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL PRATICADA POR DELEGADO DE POLÍCIA. ABALO MORAL. 'QUANTUM'. INDENIZATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESEMPENHADO. REDUÇÃO DO 'QUANTUM'. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia a respeito da condenação de um delegado de polícia ao pagamento de indenização por danos morais em razão de agressão física e verbal praticada com o contra empregado de concessionária de energia elétrica, este no exercício de suas funções.

(...)

3. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o valor arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios em razão do óbice da Súmula 7/STJ, exceto na hipótese de arbitramento em valor excessivo ou irrisório.

4. Razoabilidade da indenização arbitrada em R\$10.000,00 e dos honorários em 20% da condenação.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 524.288/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 26/9/2014.)

A decisão agravada utilizou fundamentação adequada à solução do recurso, amparando-se em jurisprudência pacífica desta Corte Superior a respeito da questão, consistindo a insurgência recursal em mero inconformismo com o resultado adverso ao interesse da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. NEGATIVA. DOENÇA COBERTA. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.020.941/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0190693-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.138.348 /
RJ

Números Origem: 00251407720098190208 20092080297504 201724501686

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO CAIRO
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA -
RJ106258
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
AGRAVADO : ELIANE DE VASCONCELLOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PASSOS CARVALHO - RJ105262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO CAIRO
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA -
RJ106258
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
AGRAVADO : ELIANE DE VASCONCELLOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PASSOS CARVALHO - RJ105262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.